



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62

Memorando Interno

São Pedro dos Crentes - MA, 14 de outubro de 2024.

Ao Ilustríssimo

Sr. Celsivan dos Santos Jorge
Procurador Geral do Município

Nesta

Ilustríssimo Procurador,

A Comissão de Licitações do Município de São Pedro dos Crentes - MA, em mui respeitosamente em cumprimento a Lei Federal nº 14133/2021, encaminhar o processo administrativo nº 103/2024, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para executar uma estrutura de cobertura metálica em uma área da quadra esportiva da Escola Municipal Aníbal Mascarenhas, no exercício de 2024, com vistas à análise e emissão de parecer sobre contratação da empresa, em conformidade com a documentação em anexo.

Pedimos ainda que sendo possível, seja elaborada a minuta do termo de contrato de dispensa.

Certo de Contar com os préstimos institucionais desta Procuradoria Geral do Município, encaminho elevados votos de estima e consideração.

Semaías da Silva Morais
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Parecer Técnico

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Executar uma Estrutura de Cobertura Metálica em uma Área da Quadra Esportiva da Escola Municipal Anibal Mascarenhas, no exercício 2024.

Protocolo: 103/2024/CPL/SPC

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência. Análise jurídica prévia. Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

1 – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Dispensa Eletrônica do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Executar uma Estrutura de Cobertura Metálica em uma Área da Quadra Esportiva da Escola Municipal Anibal Mascarenhas, no exercício 2024.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do processo licitatório; pesquisa de preços; autorização da autoridade competente para realização do certame; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência com a justificativa de contratação; portarias de designação dos servidores responsáveis no feito e minuta do Edital e seus anexos.

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, § 1º, da Lei nº14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprе destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos, e se estão em conformidade com a Nova Lei de Licitações (14.133/21).

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”.

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Método, 2015. p.262.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 14.133/21 por esta municipalidade, significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

3 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

na modalidade Dispensa Eletrônica do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Executar uma Estrutura de Cobertura Metálica em uma Área da Quadra Esportiva da Escola Municipal Anibal Mascarenhas, no exercício 2024

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 14.133/21 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação. [...]”

4 – DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do processo licitatório; autorização da autoridade competente para realização do certame; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência com a justificativa de contratação; minuta do Edital e seus anexos.

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, logo, trata-se de um processo administrativo formal, exigência legal que deve ser prontamente atendida no processo em epígrafe.

Ademais, verifica-se, então, que a presença de todos estes elementos acima mencionados guardam a devida observância às prescrições da Lei nº 14.133/21.

5 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

Modalidade na modalidade Dispensa Eletrônica do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Executar uma Estrutura de Cobertura Metálica em uma Área da Quadra Esportiva da Escola Municipal Anibal Mascarenhas, no exercício 2024, consta justificativa delineada no Termo de Referência.

6 – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Destaca-se que, por ocasião da futura contratação, em se tratando de registro de preços, torna-se necessária a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente somente na formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 11.462/2023.

7 – DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Ressalta-se que deve estar acostada aos autos a portaria de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação.

8 – DA MINUTA DO EDITAL

Por oportuno, o exame jurídico das minutas do edital constitui-se exercício de análise lógica e não pode abster-se do exame de consciência das normas, prazos e documentos apresentados. Toshio Mukai tem o mesmo entendimento, expresso na obra do “Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos”, *in verbis*:

“forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado a licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retro-mencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar futuros questionamentos a até mesmo a anulação de todo o certame”.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o artigo 25 e parágrafos da Lei nº 14.133/21, no qual traz à baila que o edital de licitação deverá atender a uma série de especificidades, vejamos:

“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.”

Após proceder-se à análise de suas peças é percebido que a minuta do aludido Edital e seus anexos elaborados pela Diretoria Administrativa estão delineados de acordo com a legislação, razão pela qual não se verifica, a princípio, a existência de motivo que justifique reparos, modificações ou exclusões.

9 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do artigo 89 da Lei nº 14.133/21, a minuta do futuro contrato deverá contemplar, no que couber, as cláusulas necessárias a que se refere o artigo 92 da aludida legislação, algumas são de previsão obrigatória (sua ausência descaracteriza o contrato administrativo e importa nulidade da avença), enquanto outras são dispensáveis.

Com efeito, são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I ao XIX. As demais ou são dispensáveis ou são facultativos, devendo ser previstas de acordo com a natureza e peculiaridade de cada contrato. ²

Deste modo, o contrato deverá prever, minimamente, o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11 ed. São Paulo; Dialética, 2005. p. 497/498.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não observa infringências legais na confecção do aludido contrato com base na minuta analisada.

10 – CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, e nos termos do que estabelece o artigo 53, §1º, da Lei nº14.133/21 **a Procuradoria do Município conclui pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Pedro dos Crentes - MA, 14 de outubro de 2024.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município

Portaria nº 020/2021
OAB/MA nº 13.572